



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -**  
**PROJUDI**  
**Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7951**

**Autos nº. 0000401-16.1997.8.16.0185**

Processo: 0000401-16.1997.8.16.0185  
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$100.000,00  
Autor(s): • TRANSPORTEC COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA  
Réu(s): • CCA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA  
• MASSA FALIDA DE CCA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA

**Vistos e examinados estes autos de Ação de Falência sob n.º 0000401-16.1997.8.16.0185, em que é requerente Transportec Coleta e Remoção de Resíduos LTDA, e requerida C.C.A. Incorporação de Imóveis LTDA.**

**SENTENÇA**

**I – Relatório:**

A requerente Transportec Coleta e Remoção de Resíduos LTDA ingressou com pedido de **Falência** em face da empresa C.C.A. Incorporação de Imóveis LTDA, com fulcro nos artigos 1º e 2º, inciso I, do Decreto-Lei 7661/45.

Foi decretada a Falência da requerida, fls. 44.

Como Síndico foi nomeado o Sr. Joaquim José Rauli, Termo de Compromisso fls. 149.

Auto de arrecadação, fls. 219/220.

Quadro Geral de Credores, fls. 723/725.

Leilão dos bens arrecadados, fls. 850.

O Síndico apresentou Relatório Final, fls. 880/891.

O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência, fls. 910.

As contas do Síndico foram julgadas boas, autos n. 0004618-04.2017.8.16.0185.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.



## **II – Fundamentação:**

Do relatório do Síndico e analisados os autos, denota-se que o feito falimentar teve o seu regular prosseguimento.

Os bens arrecadados foram alienados em Leilões públicos e o resultado foi utilizado para pagamentos dos credores devidamente inscritos no Quadro Geral de Credores homologado e publicado.

O Administrador Judicial apresentou suas contas, as quais foram julgadas boas.

Portanto, cumpridas as determinações legais, inexistem óbices para se declarar o encerramento desta ação falimentar.

## **III – Dispositivo:**

Ante ao exposto, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei 7.661/45, **DECLARO ENCERRADA a falência de C.C.A. Incorporação de Imóveis LTDA**, permanecendo, portanto, a responsabilidade pelo passivo.

Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

Expeçam-se os editais, oficiando-se para publicação gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Curitiba, 29 de Janeiro de 2018.**

***Diele Denardin Zydek***

***Juíza de Direito Substituta***

